



VOTO

PROCESSO: 00065.052823/2021-07

INTERESSADO: RAUL MATHEUS FERREIRA NETO

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, em seu artigo 8º, estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar, entre outros aspectos, os serviços aéreos, a segurança da aviação civil e a habilitação de tripulantes; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis; bem como decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência. Em seu artigo 11, inciso VIII, o referido diploma legal atribui à Diretoria a competência para apreciar, em grau de recurso, as penalidades impostas pela ANAC.

1.2. Por seu turno, o artigo 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

1.3. Nos mesmos moldes, o artigo 50 da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, estabelece que o processo administrativo sancionador (PAS) de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria da ANAC, frente a fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção aplicada. Ademais, a admissibilidade do Pedido de Revisão será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior, o que, no caso, foi feito pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL).

1.4. Nesse sentido, resta evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e deliberar sobre o Pedido de Revisão apresentado pela parte interessada.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no relatório, trata-se da análise de Pedido de Revisão apresentado pelo aeronauta RAUL MATHEUS FERREIRA NETO em face de decisão de primeira instância administrativa, proferida pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL), que determinou a aplicação de sanção de multa no valor total de R\$ 174.400,00 (cento e setenta e quatro mil e quatrocentos reais), cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de suspensão punitiva, pelo período de 40 (quarenta) dias de todas as licenças do aeronauta e habilitações a elas averbadas.

2.2. Dos autos, observa-se que o interessado foi regularmente notificado da emissão do auto de infração lavrado em seu desfavor, ocasião em que lhe foi concedido prazo para apresentação de defesa prévia, a qual foi protocolada e considerada na decisão em primeira instância. Notificado, o interessado deixou de apresentar recurso administrativo – prerrogativa que lhe assistia. Posteriormente, após o trânsito em julgado, em 27 de maio de 2023, da decisão de primeira instância, o aeronauta apresentou Pedido de Revisão sobre o qual ora nos debruçamos. O curso dos atos, portanto, confirma a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.3. Em síntese, o interessado solicita, alternativamente, a aplicação de multa única ou a redução em 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada, tendo-se em conta supostas circunstâncias que lhe seriam favoráveis no curso do processo, tal como o arrependimento expressado nos autos, seus bons antecedentes, sua conduta colaborativa, além do fato de estar cumprindo o Termo de Cessação de Conduta (TCC), assinado perante a ANAC. Por seu turno, na condição de autoridade competente para julgamento em instância anterior, a SPL admitiu o Pedido de Revisão para que a dosimetria da sanção pecuniária seja porventura refeita com base na nova metodologia de cálculo inaugurada em voto proferido por mim em processo análogo, em 7 de junho de 2023 (SEI 8701642).

2.4. Sob a perspectiva da SPL, tal fato teria potencial para caracterizar circunstância relevante, de modo a justificar a inadequação da sanção aplicada, nos termos do artigo 65 da Lei nº 9.784, de 1999. Como sabemos, os processos administrativos dos quais resultem sanções, tais como o que ora se apresenta, poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, somente quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suficientes para justificar a inadequação da sanção aplicada. Quanto a isso, cabe trazer à luz o entendimento firmado pela Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC acerca do tema, consubstanciado no Parecer n.º 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU (SEI 0290128):

a) Fatos Novos - Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou a sanção por terem ocorrido *a posteriori*. O sentido de "*novo*" no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta.

Do exposto não é difícil notar que, se um fato já existia ao momento em que tramitava o processo original, mas, por qualquer razão, não foi levado em conta na apreciação global do processo, talvez por culpa (desinteresse ou inércia) do próprio administrado, não se pode considerar o evento como fato novo. O pedido revisional, por isso, deve ser indeferido.

(...)

b) Circunstâncias relevantes - Circunstâncias relevantes também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a ideia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerado o momento da tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção.

Se um fato, por exemplo, ocorreu ao tempo em que tramitava o processo original, mas não era conhecido do interessado e da Administração, não pode caracterizar-se como *novo*, mas se for fundamental para o acolhimento do pedido de revisão deve qualificar-se como *circunstância relevante*, porque o fundamental, nesse caso, é a importância de que se reveste para a apreciação final do pedido revisional. A descoberta de determinado documento já existente à época do fato, mas desconhecido pelas partes, é circunstância relevante, se necessário para justificar a injustiça da punição.

2.5. Com base nos conceitos apresentados, não se identifica o surgimento de quaisquer fatos novos ou circunstâncias relevantes que sejam aptos a motivar a revisão do processo administrativo sancionador em epígrafe. Os argumentos apresentados no Pedido de Revisão, que, sob a ótica do interessado, motivariam a aplicação de multa única ou a redução em 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada, tais como o arrependimento expressado nos autos, os bons antecedentes do aeronauta, sua conduta colaborativa, ou o fato de ter cumprido um TCC, não têm o condão de justificar a inadequação da sanção aplicada; tampouco podem ser considerados novos ou relevantes a ponto de comprovar alguma injustiça na convicção sancionatória da Agência. Pelo contrário, todos os elementos trazidos aos autos conduziram a um julgamento devidamente motivado, com amplitude de defesa, balizado pelos ditames legais e pelo entendimento consolidado até então, pela Agência, acerca dos casos de lançamento de voos irregulares em Caderneta Individual de Voo (CIV).

2.6. Conforme documentado nos autos, o aeronauta registrou, em sua CIV Digital, 109 (cento e nove) voos sem correspondência com as Declarações de Inspeção Anual de Manutenção (DIAM), totalizando cerca de 320 (trezentos e vinte) horas de voo, sem tê-las de fato realizado, com a intenção de obter não apenas a licença Piloto Comercial de Aviação (PCA), mas também a habilitação de Piloto

Agrícola de Avião (PAGA), ambas devidamente anuladas em 21 de dezembro de 2021 (SEI 6609878). Obter habilitações sem a devida operacionalidade é fato gravíssimo, que macula frontalmente os princípios da regulação responsiva e da confiabilidade que se espera de todos os regulados da ANAC. Com isso, busco ressaltar a extrema gravidade das condutas apuradas no caso em tela, que evidenciam violação ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração, e que demandam uma reprimenda compatível por parte da Agência.

2.7. Ademais, meu voto proferido em processo análogo (SEI 8701642), aprovado por unanimidade, na 9ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada no dia 7 de junho de 2023, traz, de fato, como ressaltado no exame de admissibilidade revisional realizado pela primeira instância, novo entendimento sobre a aplicação de penalidades para fraudes em CIV. Se por um lado a metodologia de cálculo para quantificação de sanção pecuniária é mais favorável que a aplicada ao recorrente, por outro o Colegiado decidiu que deve ser aplicada a sanção de cassação de todas as licenças e habilitações dos infratores que, no bojo de suas condutas infracionais, as tenham obtido com uso de dados ou informações de experiência profissional falsa, pena muito mais gravosa do que a aplicada ao presente caso. De toda forma, esse novo entendimento ocorreu em data posterior, não apenas do proferimento da decisão de primeira instância no processo ora analisado, que ocorreu em 25 de abril de 2023, mas também do seu próprio trânsito em julgado administrativo, que se deu em 27 de maio de 2023.

2.8. Cabe aqui deixar registrado que a revisão administrativa é medida excepcional, não se prestando à análise de inconformidade com os fundamentos e motivação da decisão proferida pela autoridade competente. No mais, aplicar retroativamente novo entendimento da Agência a casos pretéritos, sobretudo transitados em julgado, equivaleria não apenas a afrontar um dos princípios básicos do processo administrativo federal, previsto no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII da Lei nº 9.784, de 1999, que proíbe a aplicação retroativa de nova interpretação da norma administrativa, mas também assentir que os litígios administrativos se protelem no tempo, indefinidamente, prejudicando a segurança jurídica, além de atentar contra um dos principais postulados insculpidos na Carta Política (artigo 5º, inciso XXXVI), que é a proteção à coisa julgada.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão (SEI 8740709) apresentado pelo interessado RAUL MATHEUS FERREIRA NETO, por inexistirem fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação das sanções aplicadas, mantendo-se a decisão de primeira instância (SEI 7795091) em todos os seus termos.

3.2. Encaminhem-se os autos à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) e à Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL) tendo em vista as providências cabíveis em decorrência da presente deliberação.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 17/10/2023, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9212464** e o código CRC **EB99D270**.